

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
	Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.	Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D; institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES; altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D.	Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras autorizada a adquirir o controle acionário da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.
	Parágrafo único. A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.	§ 1º A Eletrobras adquirirá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto.
		§ 2º A Eletrobras deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da Celg D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.
		§ 3º A Celg D, após a aquisição do seu controle

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		acionário pela Eletrobras, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Celg D.
Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961	Art. 2º A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social.	“Art. 15.	“Art. 15.
§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.	§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se , com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.	§ 1º A Eletrobras, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poder-se-á associar , com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.
..... § 3º (Revogado pela Lei nº 11.943, de 2009)
	§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social”. (NR)	§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à Eletrobras de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.”(NR)
		Art. 3º Fica instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes:
		I – do sistema de ensino federal; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

3

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		II – do sistema de ensino estadual.
		§ 1º O programa previsto no <i>caput</i> tem por objeto viabilizar:
		I – a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
		II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC;
		III – a recuperação dos créditos tributários da União; e
		IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior – IES participantes do programa.
		§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
		I – mantenedora: a instituição de direito público ou privado que se responsabiliza pelo provimento dos fundos necessários para a manutenção de ensino superior; e
		II – mantida: a instituição de ensino superior, integrante do sistema federal ou estadual de ensino, que realiza a oferta da educação superior.
		§ 3º Fica vedada a adesão ao Proies das IES com fins lucrativos controladas por pessoa jurídica ou física não sediada ou não residente no Brasil.
		Art. 4º O Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.
		Parágrafo único. Considera-se em estado de grave

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

4

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresente montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:
		I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União – DAU, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e
		II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.
		Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia do Ministério da Educação ou do Conselho Estadual de Educação para:
		I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e
		II – ampliação ou diminuição de vagas.
		Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.
		Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:
		I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

5

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente;
		II – nos débitos das IES de que trata o art. 242 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
		III – quando não aplicável o disposto no inciso II, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, para as instituições sem fins lucrativos;
		IV – quando não aplicável o disposto nos incisos II e III, aplica-se ao total apurado redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício.
		Art. 7º A concessão da moratória fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:
		I – requerimento com a fundamentação do pedido;
		II – estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
		III – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
		IV – parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;
		V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;
		VI – demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

6

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		VII – apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e
		VIII – relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.
		Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.
		Art. 8º A manutenção da instituição no Proies fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:
		I – regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;
		II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;
		III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;
		IV – manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e
		V – submissão à prévia aprovação do MEC ou do Conselho Estadual de Educação de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.
		Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:
		I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;
		II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;
		III – a relação de todas as demais dívidas; e
		IV – a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.
		Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.
		Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:
		I – da 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento);
		II – da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

8

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		III – da 25 ^a a 36 ^a prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento);
		IV – da 37 ^a a 48 ^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
		V – da 49 ^a a 60 ^a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);
		VI – da 61 ^a a 72 ^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
		VII – da 73 ^a a 84 ^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);
		VIII – da 85 ^a a 144 ^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);
		IX – da 145 ^a a 156 ^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);
		X – da 157 ^a a 168 ^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);
		XI – da 169 ^a a 179 ^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e
		XII – a 180 ^a prestação: o saldo devedor remanescente.
		Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.
		§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:
		I – sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e
		II – o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

9

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do Proies com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.
		Art. 12. Poderão ser incluídos no Proies os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exequibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.
		Art. 13. Fica facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das Instituições de Ensino Superior para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação a que estiver vinculada, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:
		I – adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;
		II – adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

10

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
		III – adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.
		§ 1º As bolsas de estudo de que trata o <i>caput</i> atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.
		§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10.
		§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.
		§ 4º As bolsas a que se refere o § 3º serão consolidadas na data de requerimento de adesão ao Proies e atualizadas, para fins de pagamento do presente parcelamento, no período da concessão, nos mesmos índices a que se refere o parágrafo único do art. 10.
		§ 5º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo definido no § 3º.
		§ 6º O valor mensal da prestação não liquidada com o

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.
		§ 7º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.
		§ 8º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no <i>caput</i> , as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.
		§ 9º As IES que já participavam do Prouni ou do Fies por ocasião da adesão ao Proies dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do <i>caput</i> .
		Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º ao 9º, que comporão processo administrativo específico.
		§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.
		§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.
		§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º e da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

12

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		renúncia prevista no art. 12, com vistas em compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.
		§ 4º Na hipótese do § 3º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.
		Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.
		§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o <i>caput</i> , a unidade regional da PGFN não tenha se pronunciado.
		§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.
		§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.
		§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

13

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.
		Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.
		Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.
		Art. 18. Na hipótese de extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante, a moratória será revogada e o parcelamento rescindido.
		Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do Proies ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.
		Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
		§ 2º Para os fins de que trata o <i>caput</i> , a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.
		Art. 21. Aplica-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
		Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:
		I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
		II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e
		III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.
Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005		Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os		“Art. 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.		
Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011.		Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.”(NR)
Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009		Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado.		“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.
		§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.
		§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.
Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança tão somente as entidades que tenham aplicado pelo menos 17% (dezessete por cento) em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado.		§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.”(NR)
		Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998		Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

16

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:
Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.		
Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.		“Art. 3º
		§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada ou credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.
		§ 11. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto às disposições estabelecidas no § 10.”(NR)
Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011		Art. 27. O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
<p>Art. 1º A União fica autorizada a doar, até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos sacionaturais adversos no território nacional.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas – PMA, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos sacionaturais adversos no território nacional.</p> <p>.....”(NR)</p>
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011		<p>Art. 28. Os arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:</p> <p>.....</p> <p>III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.</p>		<p>“Art. 1º.....</p> <p>.....</p>
		IV – das ações integrantes do Programa de Aceleração

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
§ 1º O RDC tem por objetivos:		do Crescimento – PAC.”(NR)
Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas no art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.		“Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.”(NR)
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004		Art. 29. Os arts. 4º, 8º-A e 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:		“Art. 4º
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:		§ 1º
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §		IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

19

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. IX - o abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
X - o adicional de férias; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		X - o adicional de férias;
XI - o adicional noturno; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		XI - o adicional noturno;
XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		XII - o adicional por serviço extraordinário;
XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
		XVI - o auxílio-moradia;
		XVII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
		XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
		XIX - Gratificação de Raio X.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
<p>§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011)</p>		<p>§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”(NR)</p>
<p>Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 8º-A</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do</p>		<p>§ 3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista. (Incluído pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.”(NR)
Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.		“Art. 16-A.
Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A.		Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.”(NR)
Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

22

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
(Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011)		
Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004		Art. 30. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.		“Art. 15.
Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012)		
.....	
§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto.		§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para co-habilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.”(NR)
Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações		“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015.”(NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
<p>efetuadas até 31 de dezembro de 2011.</p> <p>Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011)</p>		
Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009		<p>Art. 31. O <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p> <p>Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção. (Redação dada Medida Provisória nº 556, de 2011)</p>		<p>“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
.....	”(NR)
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011		Art. 32. O art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de resarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:</p> <p>I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou</p> <p>II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.</p>		<p>“Art. 2º.....</p> <p>.....</p>
<p>§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.</p> <p>§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: (Redação dada Medida Provisória nº 556, de 2011)</p>		<p>§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:</p> <p>I – ao da revenda no mercado interno; ou</p> <p>II – ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

25

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
I – ao da revenda no mercado interno; ou (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011) II – ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011)		
§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011)		§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o REINTEGRA. (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011)		§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra.
§ 11. Do valor apurado referido no caput: (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011)		§ 11. Do valor apurado referido no caput:
I – dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011)		I – 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e
II – oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento corresponderão a crédito da COFINS. (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011)		II – 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.”(NR)
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002		Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

26

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.		“Art. 8º.....
		XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”(NR)
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003		Art. 34. O <i>caput</i> do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:
Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XXVII – (VETADO)		“Art. 10.
		XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. ”(NR)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 35. Esta Lei entra em vigor:
		I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta Lei;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012

27

Legislação	Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012
		II - em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação;
		III - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos;
		IV – a partir de 1º de junho de 2012, quanto ao disposto no art. 30.
Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008 Art. 2º O § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.” (NR)	Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.	Art. 36. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.